



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001017-90.2024.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante TALITA APOLIANA DIAS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001017-90.2024.8.26.0300

APELANTE: TALITA APOLIANA DIAS MOREIRA

APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS

COMARCA: JARDINÓPOLIS

VOTO Nº 27.155

**AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUTORA -
PRETENSÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUÍZO -
COMANDO PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA
E ESPECÍFICA - OBJETIVO - EVITAR A DESIGNAÇÃO DE
AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA AUTORA, NOS MOLDES DAS
BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº
02/2017 E ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 -
OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA -
INÉRCIA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - SENTENÇA -
MANUTENÇÃO.**

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a petição inicial por não atendimento à determinação judicial para adequação desta, nos termos do art. 321, par. ún., do CPC, c/c art. 330, II, e determino o arquivamento do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do CPC. Custas ex lege pela parte autora, ressalvado o benefício da gratuidade de justiça, concedido nesta oportunidade. Sem condenação sucumbencial, tendo em vista que o réu não chegou a integrar o feito. P.I., arquivando-se oportunamente.” (fls. 64/66).

A autora apelou. Sustenta a ausência de previsão legal para colacionar procuração com firma reconhecida. Defende a regularidade do instrumento de mandato. Pretende a reforma da sentença (fls. 69/75).

Não há contrarrazões (fls. 82).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas em que determinada a regularização da representação processual (fls. 34). A autora se manteve inerte, sobrevivendo a sentença de indeferimento da petição inicial.

A ação se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; [...]

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas

de urgência.[...] (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. [...] (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” [destaques propositais]

O comando para a apresentação de procuração com firma reconhecida visa evitar a designação de audiência para a oitiva da autora para interpellá-la sobre o conhecimento e interesse na demanda, conforme as orientações sobre as boas práticas na condução de tais demandas. A propósito, o enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 também prevê a medida imposta na origem:

Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. [grifos propositais]

A medida está em consonância à atuação conferida ao magistrado na condução do processo, consoante art. 139, III, do CPC:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

A providência era de fácil atendimento. A inércia possibilitou o indeferimento da inicial. Nesse sentido, precedente da Corte em caso análogo:

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado ao autor a juntada de procuração específica para o feito, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pelo autor, a despeito de regularmente intimado. Decreto de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da advogada ao pagamento das custas e honorários, à falta de procuração que legitime sua atuação em nome da parte ativa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1036277-74.2023.8.26.0007; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Não se desconhece a revisão do entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que a procuração assinada de forma eletrônica até então somente teria validade se fosse na modalidade da “assinatura eletrônica qualificada”, conforme Parecer nº 229/2024-J, como sustentado pela autora (fls. 71).

Entretanto, a assinatura lançada na procuração realizada pela plataforma Assinador AASP, sem o uso de certificação digital ICP-Brasil, pode ser recusada pelo juízo ao analisar o caso concreto, como o em comento, em que a demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, o patrono Rafael de Jesus Moreira propôs mais de 1.000 ações classificadas, na maior parte, como “inclusão indevida em cadastro de inadimplentes”. Vejam-se pronunciamentos a respeito:

PROCESSO CIVIL – Decisão que não reconheceu a validade da procuração assinada digitalmente por meio do "Assinador da AASP" – Inconformismo manifestado – Descabimento - Art. 1.192 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Assinatura que não foi lançada mediante uso de certificação digital – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2252440-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).

Ação revisional de contrato de empréstimo consignado – Polo ativo que deixou de providenciar a regularização da representação processual – Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Recurso da parte autora – Juízo facultou à demandante juntar procuração com assinatura física ou assinatura qualificada, isto é, gerada digitalmente e com certificação por autoridade ligada ao ICP-Brasil – Providência justificada diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – Petição padronizada – Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras - Autora que, representada pelo mesmo profissional, ajuizou, no mesmo dia, outras 7 (sete) demandas em face de instituições diversas envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito – Providência de simples realização e que está em consonância com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória – Procuração assinada eletronicamente, por meio da plataforma "Clicksign" (agente privado que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil), não atende à formalidade exigida – Ainda, impossibilidade concreta de confirmação da validade da assinatura por meio do próprio "link" fornecido

pela "Clicksign" – Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Reparo da sentença, de ofício, no que toca aos ônus sucumbenciais – Enfrentamento das despesas processuais e honorários advocatícios indevidamente atribuídos à demandante (e não ao causídico) – Processo extinto justamente porque não restou comprovado que a demandante tenha investido o aludido patrono de poderes próprios ao ajuizamento da presente demanda – Imposição dos ônus sucumbenciais ao suposto advogado da autora que é medida que se impõe in casu – Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais – Inteligência do art. 104, §2º, do CPC e do Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(TJSP; Apelação Cível 1057832-89.2023.8.26.0576; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR